

ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA OAB/RJ-097887 **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Apelação cível. Medida cautelar de exibição de documentos. Alegação de recusa do requerido em exibir os documentos pretendidos. Sentença de procedência. Resistência ao pedido. Interesse de agir do requerente. Comprovada a condição de consumidor. Interesse de agirelegitimidadeativaconfigurados. Requisitos autorizadores àproposituradademanda. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do verbete sumular nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Notificação judicial da parte ré, solicitando osdocumentos.No entanto, não obteve êxito na notificação, eis que o réu não apresentou os documentos requeridos, sendo necessária a propositura da presente demanda. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

032. APELAÇÃO 0039678-24.2017.8.19.0001 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 40 VARA CÍVEL Ação: 0039678-24.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00603973 - APELANTE: SIMONE ALVES DE OLIVEIRA FONSECA ADVOGADO: ERICA DE CARVALHO OAB/RJ-182444 APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JÚNIOR OAB/RJ-115134 **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI). IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. REFORMA PARCIAL DO RECURSO. 1. Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado por concessionária de serviço público não goza do atributo da presunção de veracidade. 2. Confissão de dívida ilegal, eis que fixada de forma unilateral. 3. Devolução em dobro dos valores pagos na forma do art. 42 do CDC. 4. Dano moral inexistente, considerando que não foi atingido direito da personalidade. 5. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

033. APELAÇÃO 0079508-02.2014.8.19.0001 Assunto: Excesso de Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0079508-02.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00593932 - APTE: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ PROC. EST.: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO APDO: UMBERTO CASELLATO ADVOGADO: ANGELO FREIRE HIPPERTT OAB/RJ-065415 **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE DIVERGE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. STJ. TEMA 905 DO STJ. TEMA 810 DO STF. DIFERENÇA DE SERVIDORES. Na forma do tema 905 do E. STJ, as diferenças devidas a servidores públicos devem ser fixadas da seguinte forma: a) no período anterior a junho de 2009, inclusive, juros de mora de 0,5 % e correção monetária pelo IPCA-E; e, b) a partir de julho de 2009, juros de mora na forma da remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. Necessidade de se adequar ao entendimento do E. STJ e E. STF, em observância ao artigo 927 do CPC/2015. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

034. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0379548-08.2014.8.19.0001 Assunto: Revisão / Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0379548-08.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00636408 - APTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES APDO: JOEMIA DA CONCEIÇÃO TAVARES VIEIRA ADVOGADO: FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA MACHADO OAB/RJ-110016 **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PENSÃO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PARIDADE OU INTEGRALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. Cuida-se de revisão de pensão ao fundamento de que faz jus a apelada direito a integralidade ou paridade. Óbito ocorrido após a EC 41/2003. Inexistência de direito a integralidade e a paridade, conforme restou decidido no julgamento do RE n.º 603.580/RJ. Servidor que faleceu após a edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que deu nova redação ao artigo 40, § 7º, da CRFB/88. Impossibilidade de reconhecer a paridade e integralidade na hipótese. Não comprovação de tempo na carreira. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a pretensão autoral, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

035. APELAÇÃO 0010622-87.2015.8.19.0203 Assunto: Revisão de Aluguel / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0010622-87.2015.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00525807 - APTE: MARIA ELIZANGELA GOMES DA PAZ ADVOGADO: MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS OAB/RJ-127045 APTE: JOSEFA LUZIA DA SILVA (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: BRUNO RAFAEL BATISTA MENEZES OAB/RJ-150467 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RENOVATÓRIA. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. Na espécie, cuida-se de renovatória ajuizada quando faltava pouco mais de 5 meses para o término da locação. Demanda ajuizada em 18 de março de 2015 e contrato com término em 15 de agosto de 2015. Decadência manifesta, considerando que não há, como de regra, causas suspensivas ou interruptivas da decadência. Inteligência do artigo 207 do CC/2002. Notificação extrajudicial que não obsta a decadência. Retenção por benfeitorias que não pode ser objeto de apreciação nos autos de renovatória. Ademais, não há indicação das benfeitorias realizadas e tampouco do valor. Não pode o locatário, portanto, pretender indenização, ou mesmo o direito de retenção, pelas benfeitorias que não precisou e não comprovou. Existência de cláusula contratual expressa com a renúncia a indenização por benfeitorias ou retenção. Aplicação do verbete n.º 335 do E. STJ. Recurso adesivo que deve ser provido, considerando que o artigo 74 da Lei de Locações estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação. Recursos conhecidos, sendo improvido o principal e provido o adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DEU-SE PROVIMENTO AO SEGUNDO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

036. APELAÇÃO 0025644-88.2006.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0025644-88.2006.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00614842 - APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: MANUELLA SOARES NUNES FREITAS OAB/RJ-102004 APELADO: MARIA DA PENHA DIAS E OUTROS **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Despacho determinando a citação em 2008. Processo paralisado até 2016. Convênio de Cooperação Técnica e Material firmado pelo Município exequente com este Tribunal de Justiça com o objetivo de facilitar o recebimento das petições iniciais em execução. Cabe ao exequente agilizar a expedição dos atos processuais necessários a comunicação do devedor.